



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E DISCIPLINARES

PARECER n. 00084/2016/ASJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.100420/2016-71

INTERESSADO: CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

ASSUNTOS: DIREITO PROCESSUAL DISCIPLINAR

EMENTA: CONSULTA DA CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO – INTERPRETAÇÃO JURÍDICA DAS ALTERAÇÕES E INCREMENTOS REALIZADOS PELA LEI Nº 13.245/2016 AO ART. 7º, INCISOS XIV E XXI E §§ 10, 11 E 12 DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB) – ACESSO IRRESTRITO DO ADVOGADO AOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, EM QUALQUER FASE, AINDA QUE PARA EXAMINAR ATOS MERAMENTE PREPARATÓRIOS DA DECISÃO QUE PODERÁ GERAR GRAVAME A SEU CLIENTE – NECESSIDADE, NO CASO DOS PROCESSOS DISCIPLINARES, DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO, POR SER O PAD UM PROCESSO SIGILOSO PARA TERCEIROS.

Sr. Chefe da Assessoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Corregedoria-Geral da União por meio da Nota Técnica nº 1/2016/NTE/CRG, na qual se indaga a esta Assessoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União - ASJUR/CGU-PR acerca da interpretação jurídica das alterações e incrementos realizados pela Lei 13.245/2016 no art. 7º, incisos XIV e XXI e §§ 10, 11 e 12 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)).

2. No caso, o que mais preocupa a Corregedoria-Geral da União - CRG é o novo teor do inciso XIV do art. 7º da Lei 8.906/94, pois, pela sua literalidade, expandiu-se enormemente a possibilidade de o advogado acessar os autos de qualquer processo de investigação, *findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade*, e sem nem mesmo necessitar de procuração.

3. A Nota Técnica sob análise destaca que: "*No caso do processo administrativo disciplinar, isso implicaria possibilitar o acesso de qualquer advogado, mesmo sem procuração, a qualquer processo disciplinar, independente da fase em que se encontre (seja em curso, concluso para julgamento ou concluído)*".

4. Apesar de a referida Nota Técnica não dizer com todas as letras, isso

obviamente poderá causar incômodos à Administração Pública, à AGU e a Administração da Justiça, pois fatalmente haverá interposição de petições administrativas e de ações judiciais contra relatórios finais de Comissões de PADs e contra pareceres jurídicos cujos entendimentos sequer foram aprovados e acatados pela autoridade efetivamente competente para praticar o ato de julgamento destes processos. Além disso, acrescentamos que se for franqueado o acesso *sem procuração* a qualquer advogado, isso poderá resultar em graves riscos à intimidade e à privacidade dos envolvidos nos processos administrativos disciplinares em possível afronta ao direito fundamental previsto no art. 5^a, inciso X, da Constituição Federal.

5. Para evitar a aplicação literal desse novo dispositivo legal incorporado ao Estatuto da OAB, a Corregedoria-Geral da União sustenta que o § 3^o do art. 7^o da Lei de Acesso à Informação, Lei n^o 12.527/2011, permitiria a interpretação de que somente após a edição do ato decisório seria possível franquear o acesso aos documentos e informações utilizados para a tomada de decisão. Isso justificaria a negativa de acesso dos advogados ao relatório final e ao parecer jurídico (que seriam as bases para o julgamento do PAD) ,antes da tomada de decisão pela autoridade competente (normalmente o Ministro de Estado).

6. A Corregedoria-Geral da União, então, conclui sua Nota Técnica solicitando a esta ASJUR/CGU-PR *manifestação quanto à aplicação, aos processos disciplinares, das alterações inseridas pela Lei n^o 13.245/2016 no Art. 7^o da Lei n^o 8.906/1994, em especial quanto a concessão de acesso e fornecimento de cópias a advogados: a) de processos disciplinares contraditórios ainda não julgados – estejam eles em curso ou conclusos para julgamento; b) de processos investigativos (Sindicâncias Investigativas e Patrimoniais) já julgados, enquanto os processos contraditórios deles originados ainda não tiverem sido julgados; e c) de processos investigativos ainda não julgados – uma vez que, neste caso, não há notificação de acusados.*

2. ANÁLISE

7. Cumpre esclarecer, preliminarmente, que estamos cientes de que *interpretação* e *aplicação* são indissociáveis, e para extrair do texto legal a norma que dele ressaí é preciso sempre um trabalho de interpretação visando a aplicação da norma na realidade fática em que ela se insere. Sabemos que a melhor e mais moderna doutrina sobre interpretação jurídica sustenta que o Direito deve ser interpretado somente no caso concreto. A propósito, sobre este tema ver a pequena notável obra de EROS ROBERTO GRAU, *Porque tenho medo dos Juízes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)*, 6^a edição refundida do ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito, Malheiros Editores, 2013. É por isso que, destarte, nos concentraremos numa hipótese fática para responder às indagações da Corregedoria-Geral da União, qual seja, a de que a dúvida se restringe apenas à possibilidade ou não de se franquear ao advogado o acesso ao *processo disciplinar* e somente a ele, e nos casos em que a instrução já se concluiu, mas o processo ainda não foi julgado. Assim, teremos mais segurança para analisar a questão sob a ótica de uma *realidade fática* e não meramente hipotética. Ademais, a própria AGU não recomenda que façamos análises em tese de temas jurídicos, porque estas são análises que sempre podem deixar escapar alguma peculiaridade que poderá tudo mudar no estudo. Daí, reiteramos a importância de circunscrevermos nossa análise a uma situação fática definida.

2.1 Da Obrigatoriedade Legal do Acesso Amplo ao Processo Disciplinar pelo Advogado

8. A questão ora sob estudo é deveras delicada e envolve um conflito entre o respeito a direitos fundamentais (ampla defesa e contraditório) e problemas práticos de administração de processos administrativos e de eficiência no combate à corrupção e outros malfeitos no seio da Administração Pública.

9. Não há dúvidas que o novo texto do Estatuto da OAB poderá trazer problemas para a celeridade dos processos. Entretanto o Legislador, representante da maioria, aparentemente, parece ter querido prestigiar a segurança dos indivíduos contra possíveis excessos do Estado na condução de processos que levam a punição.

10. Vejamos o que dizem os novos dispositivos da Lei 8.906/1994, introduzidos agora pela Lei 13.245/2016:

“Art. 7º São direitos do advogado:

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, **mesmo sem procuração**, autos de flagrante e de **investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade**, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

.....
XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

- a) apresentar razões e quesitos;
- b) (VETADO).

.....
§ 10. **Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.**

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

§ 12. **A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável** que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente.”
(NR).

11. Ora bem, o inciso XIV do art. 7º é bem amplo e deixa muito clara a intenção do Legislador de, por meio do irrestrito acesso a qualquer processo investigativo, impedir que o Estado cerceie o direito à ampla defesa e ao contraditório que todo acusado e investigado em qualquer espécie de processo deve ter por força do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

12. Com efeito, para quem trabalha com processo administrativo disciplinar e sindicâncias nenhum outro princípio é tão importante quanto os princípios da ampla defesa e do contraditório. Diante da relevância do respeito a estes princípios tudo o mais que se falar sobre processo disciplinar perde a importância. Se o objetivo do processo disciplinar é chegar à verdade dos fatos e, como consequência, aplicar uma penalidade, de nada adiantará que o profissional do processo disciplinar conheça a Lei 8.112/90 de cor se não conceder a “sua excelência, o acusado”, todas as oportunidades para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

13. Certa feita escrevemos o seguinte conceito que continua válido e que foi utilizado nos *slides* do curso de processo disciplinar da CGU/ESAF:

“O Contraditório e a Ampla Defesa expressam a necessidade de que seja dada ao acusado/indiciado, durante todo o processo, a efetiva participação na construção das conclusões finais do processo administrativo disciplinar, possibilitando a ele a utilização de todos os meios de defesa admitidos pelo ordenamento jurídico”.

14. Ou seja, quem estiver respondendo o processo disciplinar tem o direito inalienável de, desde o início do processo, participar efetivamente de todos os seus atos, apresentado provas e contraprovas, solicitando oitivas, diligências e perícias, e rebatendo tudo o que se diga e se faça dentro do processo contra si.

15. Além de serem corolários do princípio do devido processo legal, não há dúvidas de que eles são princípios constitucionais que se aplicam ao processo administrativo disciplinar pois estão previstos expressamente no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

“LV. Aos litigantes, em processo judicial **ou administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

16. A **ampla defesa**, assim, significa permitir a qualquer pessoa acusada o direito de se utilizar de todos os meios de defesa admissíveis em direito. Se isto for respeitado o processo jamais será anulado, mesmo que algumas formalidades não tenham sido cumpridas.

17. O **contraditório**, por sua vez, significa que a todo ato praticado pela comissão caberá igual direito ao acusado/indiciado de opor-se a ele ou de lhe dar a versão que lhe convenha ou ainda de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pela acusação.

18. Para que o acusado exerça o contraditório é preciso que, no curso da apuração dos fatos e após a notificação prévia que comunica ao servidor da decisão da comissão de apontá-lo como acusado, seja intimado de todos os atos processuais sujeitos a seu acompanhamento. Da mesma forma, todas as deliberações da comissão devem ser comunicadas ao acusado para lhe dar tempo e possibilidade ampla de se manifestar.

19. Destaque-se que de nada adianta que a ampla defesa e o contraditório sejam exercidos apenas ao final do processo, após a indicição, com uma defesa exclusivamente escrita (como dá a entender a literalidade do art. 161 da Lei 8.112/90). Elas têm de ser exercidas **desde o início do processo**, desde o primeiro ato de produção de prova. Se a primeira testemunha for ouvida sem que o acusado seja chamado a participar do depoimento, a prova daí produzida contra o acusado será nula. Assim, evidente que o advogado do envolvido no PAD terá que ter amplo e irrestrito direito de acesso aos autos para poder exercer a defesa do seu cliente. [Nos inspiramos, nos parágrafos 12 a 19, antecedentes, no nosso livro *Lições de Processo Disciplinar*, Fortium Editora, Brasília, 2008, pp. 54/56].

20. Neste sentido, o novo inciso XXI do art. 7º do Estatuto da OAB veio apenas reforçar uma prática que já era adotada no seio da Controladoria-Geral da União, e divulgada como a prática correta aos operadores do processo administrativo disciplinar.

21. O problema que se põe, na verdade, é saber se, terminada a fase de instrução do processo disciplinar – com a redação do relatório final pela Comissão – haveria necessidade de manter esse acesso ao processo para viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. A Controladoria-Geral da União - CGU sempre defendeu em seus manuais, disponíveis no seu site oficial, que não havendo nenhum ato decisório entre o relatório final e o julgamento, não haveria nenhuma ofensa à ampla defesa. Ou seja, na prática, se o relatório final e o parecer jurídico que lhe segue são apenas *opiniões* que não condenam ninguém nem sequer prejudicam imediatamente ninguém, pois precisam ser ratificadas pela autoridade julgadora, não haveria necessidade de franquear ao advogado um processo que estava *concluso* para julgamento.

22. Esta posição foi reforçada com o advento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação. Esta lei veio a lume para explicitar o direito fundamental de acesso da população às informações, é uma lei que tem a finalidade de dar efetividade ao princípio constitucional da publicidade na Administração Pública (art. 37 da CF). Contudo, esta Lei permitiu uma interpretação restritiva ao acesso a documentos que integram os processos, quando estes documentos sejam meros documentos preparatórios para instruírem a tomada de decisão, para instruir o ato que eventualmente irá merecer o exercício do contraditório. Vejamos:

“Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

[...]

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo **será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.**

23. Assim, com base neste dispositivo da Lei de Acesso à Informação, a CGU passou a defender em seu Manual de Processo Administrativo Disciplinar (página 120) que:

"A mencionada Lei de Acesso à Informação prevê, em seu §3º do art. 7º da Lei nº 12.527/11, que o “*direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo*”. Considerando que todo processo disciplinar em andamento consubstancia uma sequência de atos que culminarão na tomada de decisão em relação à responsabilidade administrativa sobre determinado fato, entende-se que os procedimentos dessa natureza, quando em curso, incluem-se na hipótese ali prevista" [<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/manual-pad.pdf>, acesso em 27/04/2016].

24. Ou seja, até a edição da nova Lei nº 13.245/2016 ora em discussão, ainda se defendia com certa segurança que o relatório final e o parecer jurídico eram peças meramente informativas e/ou opinativas que não deveriam ser fornecidas às partes antes de suas conclusões serem ratificadas pelo ato decisório que eles embasariam.

25. **Entretanto, com o novo inciso XIV do art. 7º da Lei 8.906/94, com a redação da Lei nº 13.245/2016, tudo muda de figura.**

26. Relendo-o verificamos a sua enorme extensão:

“Art. 7º São direitos do advogado:

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, **mesmo sem procuração**, autos de flagrante e de **investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade**, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital

27. Segundo o Professor e Juiz Federal, Márcio André Lopes Cavalcante, em artigo publicado no sítio *Dizer o Direito*, com o título *Comentários à Lei 13.245/2016, que assegura a participação do advogado no interrogatório e nos depoimentos realizados na investigação criminal* (<http://www.dizerodireito.com.br/2016/01/comentarios-lei-132452016-que-assegura.html>, acesso em 27/04/2016):

"A Lei nº 13.245/2016 deixa claro que o advogado pode examinar os autos de qualquer procedimento de investigação de qualquer natureza. Assim, **não importa o nome que se dê ao procedimento, sendo certo que o advogado terá direito de acesso aos referidos autos**. No âmbito do Ministério Público, por exemplo, a investigação é denominada "procedimento de investigação criminal" (PIC).

O advogado, além de ter acesso aos autos, tem direito de tirar cópias e realizar apontamentos (anotações). Isso pode ser feito tanto em meio físico como digital. É o caso, por exemplo, de um advogado que utiliza *scanner* portátil ou tira fotos, com seu celular, dos autos do procedimento.

Repare que a nova redação do inciso XIV utiliza a expressão "investigações de qualquer natureza". Com base nisso, é possível afirmar que o direito dos advogados de ter acesso aos autos não se limita a investigações de infrações penais. Em outras palavras, o direito previsto no inciso XIV pode ser invocado para que o advogado tenha acesso aos autos de outras investigações, mesmo que não envolvam crimes. **É o caso, por exemplo, das investigações disciplinares realizadas pela Administração Pública contra seus servidores** (sindicâncias), das investigações nos âmbitos dos Conselhos Profissionais (CREA, CRM, CRO etc.), das investigações no CADE, na CVM, além do inquérito civil conduzido pelo Ministério Público. Em suma, o inciso XIV não mais se restringe a investigações criminais, como ocorria antes da Lei nº 13.245/2016" (destaques nossos).

28. Ademais, trata-se de lei nova que pelo critério cronológico seria capaz de revogar normas anteriores de mesma hierarquia. Este critério cronológico até poderia ser afastado pelo critério da especialidade. Entretanto, não nos parece razoável defender que o acima transcrito § 3º do art. 7º da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/11, seja mais específico do que a nova norma prevista pelo inciso XIV do art. 7º do Estatuto da OAB, Lei 8.906/94, com a redação da Lei nº 13.245/2016. Pelo contrário, tal norma nova desce ao detalhe de dizer que o acesso aos autos será possível até mesmo para quaisquer investigações *findas ou em andamento, ainda que conclusa à autoridade*.

29. Ora, numa interpretação sistemática das normas jurídicas em conflito, só nos resta concluir que o § 3º do art. 7º da Lei de Acesso à Informação **permitia** que o acesso aos documentos utilizados como fundamento da tomada de decisão **só seria facultado após a edição do ato decisório respectivo**. **Contudo, com o advento do novo inciso XIV, do art. 7º do Estatuto da OAB, essa regra anterior foi superada por outra mais nova e até mais específica que diz que o acesso aos autos será permitido ao advogado até mesmo quando os autos estejam conclusos para a autoridade**. Ou seja, a lei nova fecha qualquer possibilidade de interpretação com base no § 3º do

art. 7º da Lei de Acesso à Informação, pois nesta lei autorizava-se a restrição ao acesso a documentos antes deles serem analisados pela autoridade competente, mas agora, a lei nova fala expressamente que o acesso amplo e total, em qualquer fase do processo, deve ser sempre facultado ao advogado.

30. **Se o processo administrativo que investiga um servidor pode ser acessado pelos advogados até mesmo quando está na ante-sala do Ministro de Estado, obviamente a vista e cópia dos documentos que estão ali contido terão de ser disponibilizados também, sejam eles meramente preparatórios ou não.** Ou seja, ainda que haja apenas documentos ou informações a serem utilizados como meros fundamento da tomada de decisão do futuro ato administrativo que poderá causar gravame ao cidadão, com a tão evidente redação do inciso XIV, do art. 7º do Estatuto da OAB, não há dúvida de que o acesso aos autos terá de ser fornecido ao advogado.

31. Por mais incômoda que seja esta conclusão para a Administração, não temos como fugir da vontade majoritária do Legislador. Ainda que *de lege ferenda* possamos discordar do teor da lei, não temos como fugir ao princípio da legalidade. Somente o poder contramajoritário do Judiciário poderá, se for agitado, afastar esta vontade do Legislador. Caso contrário, até pelo princípio da presunção de constitucionalidade das normas, só nos resta cumprir o comando da nova lei que, repita-se, não pode ser afastada pela redação do § 3º do art. 7º da Lei de Acesso à Informação. Aliás, será até temerário descumpri-lo, pois a lei estabelece que promover o desrespeito a este direito implicará em **crime de abuso de autoridade**. É ver o § 12 do art. 7º do Estatuto da OAB, *in verbis*:

Lei 8.906/94

Art. 7º

§ 12. **A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável** que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente.” (NR).

32. Ou seja, o agente público que se negar a fornecer o acesso ao processo disciplinar a um advogado estaria correndo o risco de ser processado criminalmente. Um risco que nenhum agente público bem intencionado precisa correr.

2.2 Da Impossibilidade de Acesso ao Processo Administrativo Disciplinar sem Procuração

33. Entretanto, há um detalhe que não pode ser olvidado. **O acesso aos processos disciplinares não pode se dar pelo advogado sem procuração.**

34. Apesar de o novo inciso XIV do art. 7º da Lei 8.906/94 falar que o advogado teria o direito de examinar quaisquer autos de investigação de qualquer espécie, *mesmo sem procuração*, a própria lei ressalva a hipótese de **os autos estarem sujeitos a sigilo**.

Art. 7º.....

§ 10. **Nos autos sujeitos a sigilo**, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.

35. No caso dos processos administrativos disciplinares o art. 150 da Lei 8.112/90 assegura o *sigilo necessário*:

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, **assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.**

36. Num Estado Democrático de Direito a regra geral tem de ser a de que todos os atos administrativos sejam públicos, abertos aos cidadãos, verdadeiros detentores da soberania. É por isso que o art. 37, *caput*, da CF previu expressamente que a Administração deve seguir o princípio da publicidade. Assim, sempre que a administração pública for tomar alguma medida deverá dar publicidade a ela, a não ser quando o sigilo for imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII, da CF).

37. Entretanto, o princípio da publicidade sofre uma mitigação no processo disciplinar por força do citado art. 150 da Lei 8.112/90.

38. Podemos dizer que a publicidade existe apenas para o acusado e seus advogados, bem como para os membros da comissão e autoridade instauradora. A todas as demais pessoas o acesso ao processo será negado enquanto ele não for julgado, limitando-se a publicidade ao ato de instauração, a uma eventual notificação ou citação por edital e ao ato de julgamento. Isto é assim em cumprimento ao art. 150 acima citado, que tem por objetivo proteger os envolvidos e os interesses da administração pública.

39. Ora bem, principalmente em relação a terceiros (nos quais se inclui o denunciante, o jornalista, os colegas dos envolvidos etc), o princípio da publicidade sofre uma mitigação no processo disciplinar por força do art. 150 da Lei 8.112/90 e também do princípio constitucional que garante do direito fundamental à privacidade (art. 5º, inciso X). **Quando o art. 150 da Lei 8.112/90 prevê que é assegurado o sigilo necessário no processo disciplinar, ele quis dizer que enquanto o processo estiver sob análise e até o julgamento ele é sigiloso para terceiras pessoas que não estejam envolvidas no feito.**

40. Neste sentido é a posição do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU, página 120:

"Assim, instaurado o procedimento disciplinar, o art. 150 da Lei nº 8.112/90 continua a acobertá-lo como sigiloso para acesso de terceiros durante todo o seu curso. No entanto, atendendo aos comandos de publicidade contidos na LAI, assim que concluído, ele passa a ser acessível a terceiros, com exceção dos dados que sempre serão protegidos por cláusulas específicas de sigilo (fiscal, bancário, imagem/honra)" [<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/manual-pad.pdf>, acesso em 27/04/2016, grifo nosso]

41. Também na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se observa que o art. 150, por si só, confere ao PAD o caráter de processo sigiloso, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SECRETÁRIO NOMEADO PELA COMISSÃO PROCESSANTE. TERMO DE COMPROMISSO. DESNECESSIDADE. IMPEDIMENTO DA COORDENADORA GERAL DE RECURSOS HUMANOS. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. **SIGILO. CARÁTER INERENTE AO PROCEDIMENTO. (...)**

(...)

3. **O caráter sigiloso do processo administrativo disciplinar decorre do artigo 150 da Lei 8.112/90.** (MS 14.374/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 05/09/2013)

42. **Com efeito, seria um total absurdo e um risco enorme ao princípio constitucional da privacidade (art. 5º, X) permitir que qualquer advogado, mesmo sem procuração, tenha acesso a autos cujos envolvidos não são representados por ele. E esta restrição está perfeitamente albergada pelo acima transcrito § 10 do art. 7º do Estatuto da OAB. Não há dúvidas de que o processo disciplinar está sujeito a sigilo contra terceiros. Isto é tema consolidado há anos e a nova redação do Estatuto da OAB veio reforçar esta concepção ao admitir que autos sujeitos a sigilo demandam procuração para serem acessados por advogados.**

43. Assim, durante todo o processo a publicidade existe apenas para o acusado e seus advogados, bem como para os membros da comissão e autoridade instauradora e julgadora. A todas as demais pessoas o acesso ao processo será negado enquanto ele não for julgado, limitando-se a publicidade ao ato de instauração, a uma eventual notificação ou citação por edital e ao ato de julgamento. Isto é assim em cumprimento ao art. 150 acima citado, que tem por objetivo proteger os envolvidos e os interesses da administração pública. A finalidade do processo disciplinar é apurar um possível ilícito disciplinar, nunca satisfazer os desejos de um eventual denunciante, de um jornalista ou de um desafeto do acusado em ver alguém punido. O denunciante presta um relevante serviço público ao fazer a denúncia, o jornalista presta um relevante serviço público ao divulgar matérias de interesse público, mas mesmo este precisará aguardar o julgamento do processo para saber o seu resultado final. Ora, se até estas pessoas não podem ter acesso irrestrito ao processo, porque um advogado sem procuração teria? O relatório final não tem nenhum valor jurídico enquanto não houver o julgamento pela autoridade julgadora, a qual pode, inclusive, julgar diferentemente do quanto sugerido pela comissão.

44. Portanto, não há possibilidade jurídica, por força do art. 150 da Lei 8.112/90 combinado com o § 10 do novo art. 7º da Lei nº 8.906/1994, nem justificativa razoável, para que seja deferido a um advogado sem procuração o acesso ao relatório final ou ao parecer jurídico de um processo disciplinar que está concluso para julgamento pela autoridade julgadora. Cabe aos terceiros aguardarem alguns dias para saber o resultado final do processo.

3. CONCLUSÃO.

45. Em face de todo o exposto chegamos à conclusão de que o **advogado, desde que tenha procuração, terá amplo e total acesso ao Processo Administrativo Disciplinar, em qualquer fase do processo, porque o Legislador, a partir da Lei 13.245/2016, assim o quis expressamente. Mas, repita-se, esta mesma lei estabelece que os processos sigilosos só poderão ser acessados por advogado com procuração. Sendo o PAD um processo sigiloso para terceiros por força do art. 150 da Lei 8.112/90, somente será acessado por advogado com procuração passada por algum envolvido no processo.**

46. Assim, respondendo especificamente às perguntas formuladas pela Corregedoria-Geral da União, entendemos que, salvo melhor juízo, as alterações inseridas pela Lei nº 13.245/2016 no Art. 7º da Lei nº 8.906/1994, **obrigam a concessão de acesso** e fornecimento de cópias a advogados (**desde que tenham procuração** e paguem pelas cópias): a) de processos disciplinares contraditórios ainda não julgados, estejam eles em curso ou conclusos para julgamento; b) de processos investigativos (Sindicâncias Investigativas e Patrimoniais) já julgados, mesmo enquanto os processos contraditórios deles originados ainda não tiverem sido julgados; e c) de processos investigativos ainda não julgados, mesmo que ainda não tenha havido notificação do servidor acusado, mas desde que já haja no processo identificação de pessoas envolvidas e que tenham conferido procuração ao advogado solicitante.

47. É o Parecer.

48. À Corregedoria-Geral da União para ciência.

À consideração superior.

Brasília, 27 de abril de 2016.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E DISCIPLINARES
ASJUR/CGU-PR

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190100420201671 e da chave de acesso db96aceb

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7326926 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA. Data e Hora: 28-04-2016 17:57. Número de Série: 13557790. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
